SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103861 - RS (2026/0223796-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MICHEL DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSENTE ILEGALIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio.

2. No presente recurso, a defesa sustenta a inexistência de óbice à utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, ainda que pendente o prazo recursal, por se tratar de opção estratégica legítima. Alega, ademais, manifesta ilegalidade na decisão de pronúncia, por apoiar-se exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial e em testemunhos indiretos não confirmados em juízo, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para impugnar decisão de pronúncia; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na pronúncia apoiada em depoimentos de policiais responsáveis pela investigação e em depoimento extrajudicial de testemunha ocular falecida, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta ao papel de sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar sua finalidade de prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

5. O depoimento extrajudicial de testemunha ocular falecida antes de sua inquirição em juízo configura prova irrepetível, admitida como exceção ao

Documento eletrônico VDA59720576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b6a0572a-895c-4944-901a-96778ca54f46

art. 155 do Código de Processo Penal, podendo servir de suporte à decisão de pronúncia.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação constituem prova judicializada, não se qualificam como mero testemunho indireto e são aptos a corroborar indícios de autoria.

7. No caso, a pronúncia do paciente está lastreada em elementos probatórios idôneos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Havendo indícios suficientes de autoria, inclusive colhidos na fase judicial, não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sendo certo que eventual dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

8. Ainda que assim não fosse, diante de contexto de temor generalizado relacionado à atuação de organizações criminosas, é possível distinguir o caso e admitir, consideradas as peculiaridades, a manutenção da pronúncia ainda que apoiada em elementos colhidos no inquérito, sem violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b6a0572a-895c-4944-901a-96778ca54f46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1103861 - RS (2026/0223796-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MICHEL DA SILVA FREIRE
CORRÉU	:	JULIANO CRISTOFAO DE OLIVEIRA POLGA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSENTE ILEGALIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio.

2. No presente recurso, a defesa sustenta a inexistência de óbice à utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, ainda que pendente o prazo recursal, por se tratar de opção estratégica legítima. Alega, ademais, manifesta ilegalidade na decisão de pronúncia, por apoiar-se exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial e em testemunhos indiretos não confirmados em juízo, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para impugnar decisão de pronúncia; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na pronúncia apoiada em depoimentos de policiais responsáveis pela investigação e em depoimento extrajudicial de testemunha ocular falecida, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

4. O *habeas corpus* não se presta ao papel de sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar sua finalidade de prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

5. O depoimento extrajudicial de testemunha ocular falecida antes de sua inquirição em juízo configura prova irrepetível, admitida como exceção ao art. 155 do Código de Processo Penal, podendo servir de suporte à decisão de pronúncia.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação constituem prova judicializada, não se qualificam como mero testemunho indireto e são aptos a corroborar indícios de autoria.

7. No caso, a pronúncia do paciente está lastreada em elementos probatórios idôneos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Havendo indícios suficientes de autoria, inclusive colhidos na fase judicial, não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sendo certo que eventual dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

8. Ainda que assim não fosse, diante de contexto de temor generalizado relacionado à atuação de organizações criminosas, é possível distinguir o caso e admitir, consideradas as peculiaridades, a manutenção da pronúncia ainda que apoiada em elementos colhidos no inquérito, sem violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL DA SILVA FREIRE contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

O Tribunal local, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 10/20):

> *DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. Recursos em sentido estrito interpostos pelos acusados contra sentença que os pronunciou como incursos nas sanções do art. 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal, determinando a remessa do feito para julgamento pelo Tribunal do Júri. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por não ter observado as formalidades do art. 226 do CPP; (ii) a suficiência de indícios de autoria para a pronúncia dos acusados; (iii) a possibilidade de afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não padece de nulidade, pois não se tratou propriamente de*

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

reconhecimento, mas de identificação, tendo a testemunha presencial descrito minuciosamente a prática delitiva logo após a ocorrência do crime.4. As fotografias dos acusados foram colocadas ao lado de outras três pessoas com características semelhantes, e a identificação realizada pela genitora da vítima ocorreu com conhecimento prévio de quem se tratavam. 5. A materialidade delitiva está consubstanciada nos elementos constantes nos autos, incluindo boletim de ocorrência, boletim de atendimento médico, laudos periciais e relatório do local do crime.6. Existem indícios suficientes de autoria, pois a testemunha presencial, em fase inquisitorial, reconheceu os acusados como autores do crime, atribuindo a um deles a execução dos disparos, e a outra testemunha presencial, já falecida, também apontou os acusados como autores do fato.7. A retratação da testemunha em juízo, após ter realizado a identificação dos acusados na fase policial, sugere a possibilidade de intimidação posterior, considerando o contexto de violência associado às facções criminosas.8. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido deve ser mantida, pois há elementos indicando que a vítima foi surpreendida pelos acusados enquanto estava com amigos em via pública, sendo agredida com uma coronhada e atingida por disparos de arma de fogo, inclusive pelas costas, sem possibilidade de defesa.9. O afastamento de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A retratação judicial de testemunha que reconheceu os acusados na fase policial não impede a pronúncia quando existem outros elementos de prova que corroboram a autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.

No *writ* impetrado, a defesa sustentou que a decisão de pronúncia está apoiada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial e em testemunhos indiretos, não confirmados em juízo, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

No mérito, requereu a concessão da ordem para despronunciar o paciente, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, por manifesta ausência de indícios suficientes de autoria, inclusive em liminar (e-STJ fls. 2/9).

Indeferiu-se liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 82/84).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a inexistência de óbice à utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, ainda que em curso o prazo recursal, por se tratar de opção estratégica legítima.

Alega, ainda, a presença de manifesta ilegalidade na pronúncia por apoiar-se exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial e em testemunhos indiretos não confirmados em juízo, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que se conheça da impetração e se conceda a ordem de *habeas corpus* com a despronúncia do

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

paciente; subsidiariamente, a submissão do feito à Turma para análise da controvérsia (e-STJ fls. 92/98).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Na decisão combatida, ressaltei que, segundo a orientação desta Corte, não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Ainda que se desconsidere tal óbice, não se identifica, na espécie, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 10/20):

> *[...]*
>
> *Por pertinente, transcrevo trecho da sentença com a síntese elaborada pelo magistrado de primeiro grau, Dr. Diego de Souza Mazzucatto Esteves, acerca dos depoimentos prestados na fase judicial (processo 5047057-40.2023.8.21.0008/RS, evento 229, SENT1) - com grifos meus e do original:*
>
> > *Elias da Rosa Rodrigues, amigo da vítima, estava caminhando com Thales e Robson quando dois indivíduos se aproximaram e começaram a realizar disparos de arma de fogo em direção ao grupo. Então, cada um correu para um lado, mas Thales foi baleado. Não conseguiu identificar quem seriam os autores dos disparos. Após algum tempo, retornou ao local e, junto de seu pai, socorreram Thales, mas ele não resistiu aos ferimentos. Thales permaneceu consciente após os disparos, mas não comentou sobre o fato. Não soube dizer se Thales era envolvido com o tráfico de drogas na região. Conhecia MICHEL. Negou ter apontado MICHEL como um dos indivíduos autores dos disparos em sua oitiva na Delegacia de Polícia. Não conhecia JULIANO, mas recordou que os policiais lhe mostraram suas fotos na oportunidade em que compareceu à delegacia. Afirmou ter reconhecido MICHEL em fase inquisitorial. Contudo, não confirmou a autoria de MICHEL. Contou que, na época do fato, já era capaz de diferenciar os diferentes tipos de armamentos que os indivíduos poderiam estar portando (Depoimento de Elias).*
> >
> > *Por sua vez, na Delegacia de Polícia, Elias da Rosa Rodrigues apontou MICHEL e JULIANO como autores do fato. Reproduzo (processo 5014010-17.2019.8.21.0008/RS, evento 3, DOC1 - fl. 19):*
> >
> > *Robson Kaua Trindade ouvido somente em fase inquisitorial, em razão do seu falecimento (151.1), narrou que estava presente no momento do fato, atribuindo a autoria aos réus MICHEL e JULIANO. Veja-se (processo 5014010-17.2019.8.21.0008/RS, evento 3, DOC1 - fls. 21/22):*
> >
> > *Daniel de Oliveira Pinho, policial civil, afirmou que elaborou o relatório policial de local de crime, mas não recordou de mais informações. O local do crime era conhecido pela equipe policial como ponto de vendas de drogas. Quando a equipe policial chegou, o local já havia sido desfeito por civis. Não recordou ter coletado o depoimento da mãe da vítima, mas ratificou as informações*

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

caso isto tenha sido citado no relatório elaborado por si. Thales não era conhecido por ocorrências policiais diversas. Por fim, afirmou ser comum que testemunhas dos fatos mudem sua versão narrada quando o crime envolve o tráfico de drogas, por medo de represálias, bem como negou ter conhecimento de casos em que testemunhas sugiram a falsa autoria de alguém em razão da emoção vivida logo após o fato (Depoimento de Daniel).

Gianpaolo Dalla Valle, policial civil, narrou que participou da investigação do fato. Estava na equipe de sobreaviso da Delegacia de Homicídios quando recebeu a informação de que a mãe da vítima havia registrado o homicídio do Thales, oportunidade em que ela atribui a autoria dos acusados MICHEL e JULIANO, sendo o segundo conhecido como "Julianinho". A equipe compareceu ao local do crime e apreendeu cartuchos de munições deflagradas. Foram ouvidas duas testemunhas, que disseram estarem presentes no momento em que JULIANO e MICHEL se aproximaram do grupo, sendo que JULIANO já estava com uma pistola em mãos e teria mandado que as testemunhas baixassem suas cabeças, enquanto Thales deveria se encostar em uma parede, além de ter sofrido uma coronhada. Ainda, disseram que Thales havia implorado para não ser alvejado, mas acabou sendo, por três disparos. Posteriormente, a mãe da vítima disse que o pai de uma das testemunhas havia levado Thales ao HPS, mas chegou ao local em óbito. Foram realizadas buscas pelos acusados, mas eles não foram encontrados. Posteriormente, sua colega policial Rosicleia realizou o interrogatório de JULIANO, na oportunidade em que ele compareceu espontaneamente, na presença de seu advogado, e negou sua autoria. O local do fato era conhecido como ponto de tráfico de drogas e Thales estaria atuando no local, tendo uma das testemunhas relatado que esta seria a motivação do fato. Por fim, seus colegas policiais lhe disseram que JULIANO era investigado como autor em ocorrências de fatos diversos (Depoimento de Gianpaolo).

Guilherme Vargas e Silva, policial militar, comentou que o local do fato é conhecido como ponto de tráfico de drogas. Foi despachado para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo, mas quando chegou ao local, apenas a mãe da vítima estava, pois ela já havia sido socorrida. A autoria de dois indivíduos foi indicada pela mãe da vítima, mas não recordou seus nomes, embora tenha citado no boletim de ocorrência. Em contato com a SAMU, foi constatado o óbito de Thales. Por fim, não soube dizer se a vítima estava envolvida com o tráfico de drogas na região (Depoimento de Guilherme).

Raiane Alexandra da Silva Queiroz, ex-companheira do acusado MICHEL, informou que na época do fato estavam se relacionando e estavam juntos no momento em que Thales foi vítima de disparos. Ficou sabendo do fato no dia seguinte deste, quando leu a notícia em seu celular. Parou de se relacionar com o acusado após o homicídio. Ainda, no dia do crime, afirmou que estavam na festa de aniversário da afilhada de sua mãe até 00h00, depois deixou o acusado na casa dele e se dirigiu à sua, que ficava próxima ao local do fato. Porém, MICHEL foi até sua residência pouco tempo depois e lhe ligou, solicitando que abrisse o portão. Posteriormente, foram dormir, mas negou ter prestado atenção se MICHEL teria acordado durante a madrugada. Por fim, negou que MICHEL possuía uma arma de fogo (Depoimento de Raiane).

Andrius Oliveira Machado, colega de trabalho de JULIANO, disse que conhecia MICHEL, mas não possui relação de amizade com eles. No dia do fato, estava trabalhando com JULIANO, perto do local onde Thales foi baleado. Após o término do serviço, seu colega de trabalho, de nome Sam, os largou em suas residências, por volta das 20h. Negou estar no local do crime no horário das 02h. Os moradores dali comentavam que o local onde Thales

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

foi morto era conhecido por ser um ponto de tráfico de drogas. No mais, abonou a conduta de JULIANO (Depoimento de Andrius).

Sandro da Silva Freire, irmão do acusado MICHEL, informou que. no dia do fato. seu irmão saiu com sua companheira para irem uma festa de aniversário. Retornaram e MICHEL foi tomar banho. Depois do banho, conversou com MICHEL e ele saiu de sua casa e foi se encontrar com sua companheira, mas não soube dizer o horário em que isso aconteceu. Sua casa fica localizada a trinta metros de distância de onde o fato ocorreu. Só conseguiu conversar com MICHEL dois dias depois do fato, pois ele teria saído da cidade de Canoas, por medo, pois algumas pessoas estavam comentando que ele seria o autor do crime. No mais, abonou a conduta do acusado e disse não conhecer JULIANO (Depoimento de Sandro).

Sam Eduardo de Lima, colega de trabalho de JULIANO, disse não ter presenciado o fato, abonou a conduta do acusado e desabonou a conduta da vítima (Depoimento de Sam).

Juliano Cristofao de Oliveira Polga, acusado, negou a autoria do fato. desconhece o motivo de ter sido acusado, pois mora no local há mais de trinta anos e todos o conhecem. Sabe que aquela área é conhecida por ponto de tráfico de drogas. No dia do fato, até estava no local onde o crime ocorreu, mas saiu dali às 20h00. Conhecia MICHEL, já havia o visto perto do local onde o crime ocorreu, mas não eram amigos. Provavelmente, Thales era envolvido com o tráfico de entorpecentes, pois já havia visto ele por ali. Também já havia visto Robson e Elias no local, juntos de Thales. Inclusive, já teria presenciado Thales realizando disparos de arma de fogo para o céu. Decidiu se mudar dali após a decretação de sua prisão preventiva. Posteriormente, compareceu em uma delegacia espontaneamente e prestou depoimento. Não passava necessidade financeira para se envolver com o tráfico de drogas (Interrogatório).

Michel da Silva Freire, acusado, negou a autoria do fato, alegando que no dia do crime estava em uma festa de aniversário, junto da sua esposa. Após, foi para casa para tomar banho. Foi até a casa de sua companheira e dormiu lá. Quando acordou, leu notícias em algum aplicativo de rede social, onde estavam sendo compartilhadas informações de que ele seria o autor de um crime de homicídio. Como ficou com medo da situação, mudou-se de onde morava e procurou um novo emprego. Conhecia JULIANO, mas não tinham amizade. Ouviu boatos que o local onde o fato ocorreu era um ponto de venda de drogas, mas nunca chegou a presenciar algo neste sentido acontecendo ali. Por fim, negou possuir qualquer envolvimento com crimes (Interrogatório).

Da apreciação dos elementos de prova colhidos em juízo, extraem-se que são suficientes os indícios de autoria, os quais indicam, em tese, o envolvimento dos acusados na prática delitiva denunciada.

A testemunha Elias, em juízo, alterou sua versão inicial, apresentando depoimento divergente daquele prestado em sua oitiva em fase inquisitorial. Realizo breve confronto entre os depoimentos, a fim de se obter um panorama das versões apresentadas.

Em sede inquisitorial (fl. 19, processo 5014010- 17.2019.8.21.0008/RS, evento 3, PROCJUDIC1), seu depoimento foi firme e detalhado, afirmando ter reconhecido, sem qualquer dúvida, Michel e Juliano como os autores do crime, inclusive atribuindo a Juliano a execução dos disparos e descrevendo a dinâmica da abordagem, o tipo de arma utilizada e a atuação de cada agente. Além disso, declarou que os indivíduos já chegaram ao local com a intenção de matar a vítima.

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

Em contrapartida, em juízo, Elias apresentou versão significativamente mais evasiva, afirmando não ter conseguido identificar os autores dos disparos, negando ter apontado Michel como responsável perante a autoridade policial e deixando de confirmar a autoria anteriormente atribuída, embora tenha admitido o reconhecimento em fase inquisitorial.

A análise comparativa evidencia discrepâncias significativas entre os depoimentos, não se descartando uma possível retratação motivada por temor de represálias, diante do contexto de criminalidade organizada em que os fatos se inserem. Assim, a avaliação da credibilidade de cada versão dependerá da análise conjunta com os demais elementos probatórios do processo.

Apesar das contradições quanto à autoria, há pontos relevantes de convergência entre os depoimentos de Elias nas duas fases. Em ambas as versões, ele confirma sua presença no local dos fatos junto de Thales e Robson, bem como a aproximação de dois indivíduos que culminou na prática de violência contra a vítima. Também há concordância quanto à utilização de arma de fogo e à ocorrência de disparos que atingiram Thales, além da reação imediata de fuga por parte das testemunhas diante da situação. Ademais, permanece coerente o relato de que os autores estavam a pé e que a ação foi rápida e direcionada à vítima. Assim, ainda que haja divergência substancial quanto à identificação dos agentes, naquilo que se compreende como substancial, ao menos por ora, não há dissenso.

Ainda, o depoimento da testemunha Robson, ouvido somente em fase inquisitorial, uma vez que faleceu no decorrer da ação penal, portanto considerada prova irrepetível, apresentou depoimento convergente com aquele prestado por Elias na mesma fase. Ambos afirmaram que estavam com a vítima no momento dos fatos, que dois indivíduos se aproximaram a pé e que um deles estava armado com arma de fogo. Relataram, de forma compatível, que houve abordagem direta e direcionada à vítima, com imposição para que as testemunhas não olhassem, seguida de agressão e disparos contra Thales. Também coincidem ao indicar que a ação foi rápida e que os autores já chegaram com a intenção de executar a vítima.

No ponto central da autoria, há plena concordância na fase inquisitorial, pois ambos reconheceram, de forma segura, os mesmos indivíduos como responsáveis pelo crime, atribuindo a um deles os disparos e ao outro a participação na ação. Além disso, os dois demonstraram segurança no reconhecimento, afirmando já conhecer os envolvidos previamente.

Os policiais, ouvidos em juízo, destacaram que as investigações apontaram que a vítima possivelmente estaria vinculada ao tráfico, o que poderia ter motivado o crime.

Assim, a análise da prova oral revela um cenário complexo, com versões contraditórias e elementos que apontam para um homicídio relacionado ao tráfico de drogas. A retratação da única testemunha presencial em juízo, após ter realizado a identificação dos acusados na fase policial, sugere a possibilidade de intimidação posterior, considerando o contexto de violência associado às facções criminosas.

Veja-se, ainda, que a ex-companheira do acusado Michel afirmou que esteve com ele até aproximadamente a meia-noite e que posteriormente ele retornou à sua residência, onde teriam dormido, mas não soube confirmar sua permanência durante toda a madrugada, deixando lacuna no período em que o crime ocorreu. O irmão de Michel, por sua vez, confirmou que ele saiu de casa após retornar da festa, mas sem precisar horários. No tocante a Juliano, seus colegas de trabalho limitaram-se a afirmar que estiveram com ele até cerca das 20h e abonaram sua conduta, não trazendo elementos sobre o horário do fato.

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

> *Em seus interrogatórios, ambos os réus negaram a autoria delitiva, apresentando versões compatíveis com os depoimentos defensivos, porém igualmente desprovidas de confirmação robusta quanto ao período da madrugada, o que fragiliza a consistência dos álibis apresentados.*
>
> *Desse modo, em juízo de admissibilidade da acusação para a segunda fase do procedimento, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a prova da materialidade do fato, devendo eventuais versões serem apresentadas perante o Conselho de Sentença.*
>
> *Cumpre frisar que a apreciação mais aprofundada das provas compete ao Conselho de Sentença, visto que a decisão de pronúncia deve se restringir ao mero juízo de admissibilidade e de viabilidade da pretensão acusatória, realizando exame superficial do conjunto probatório sem emitir juízo de certeza a respeito da culpabilidade do acusado, ora recorrente, em respeito às garantias fundamentais do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF), da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) e da competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inc. XXXVIII, "d", da CF).*
>
> *A análise fática e jurídica dos requisitos da pronúncia dos réus realizada pelo juízo de primeiro grau apresenta-se adequada, mormente considerando a sua maior proximidade dos fatos, não havendo fato novo capaz de alterar o referido entendimento.*
>
> *Desse modo, em juízo de cognição limitada, tenho que se encontram presentes os elementos do art. 413 do Código de Processo Penal, autorizando o encaminhamento do caso ao Tribunal do Júri*

A primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios de autoria ou de participação do agente, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença.

Na espécie, o Tribunal entendeu que, embora a única testemunha ocular viva tenha se retratado do depoimento prestado extrajudicialmente — possivelmente por medo de represálias, em razão de o delito envolver facções criminosas e disputa pelo controle do tráfico de drogas —, **existem outros elementos aptos a justificar a pronúncia**.

Desse modo, no caso concreto, do caderno processual depreende-se a existência de elementos capazes de justificar a pronúncia do paciente, em especial os testemunhos dos policiais responsáveis pela investigação, que o apontam como suposto autor do delito, bem como o depoimento extrajudicial da testemunha ocular — que faleceu antes de ser ouvida em juízo — no qual também se indica a suposta autoria delitiva do paciente.

Cumpre assinalar, ademais, que, à luz da orientação desta Corte, o depoimento de testemunha ocular falecida no curso do processo, antes de sua

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

inquirição em juízo, configura prova irrepetível, atraindo a exceção prevista no art. 155 do Código de Processo Penal e podendo servir de lastro à decisão de pronúncia.

De igual modo, este Tribunal compreende que o depoimento de policiais não pode ser tomado como mero testemunho indireto, tratando-se, em verdade, de prova judicializada, uma vez que tais agentes atuam diretamente na elucidação do crime.

Nesse contexto, diverso do que alega a defesa, a pronúncia do paciente está fundamentada em elementos de prova idôneos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Portanto, existindo indícios suficientes de autoria, inclusive produzidos durante a fase judicial, não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, sendo certo que eventual dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO PROVIDO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame*
>
> *1.*
>
> *Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu ordem de habeas corpus para anular o processo a partir da decisão de pronúncia, com a consequente despronúncia do paciente.*
>
> *2. O paciente foi pronunciado em primeira instância sem recurso da defesa, teve a pronúncia mantida em segunda instância, foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado pelos crimes constantes da pronúncia. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa questionou a validade da pronúncia por meio de revisão criminal e habeas corpus.*
>
> *3. A decisão de pronúncia baseou-se, entre outros elementos, no depoimento prestado por testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo, sendo considerado prova irrepetível.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser anulada com fundamento na utilização de prova irrepetível colhida na fase inquisitorial, após o trânsito em julgado da condenação, considerando a preclusão temporal e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A jurisprudência consolidada afirma que nulidades na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão temporal.*
>
> *6. A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, em razão da análise exauriente do conjunto probatório submetido ao contraditório e à ampla defesa.*
>
> *7. O depoimento de testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos do art. 155 do CPP, sendo admissível para fundamentar a pronúncia.*

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

8. Anular a pronúncia após julgamento pelo Tribunal do Júri representaria violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF.

9. A pretensão de reavaliar o conjunto probatório em sede de habeas corpus é incompatível com a natureza sumaríssima do instrumento e contraria a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para denegar a ordem de habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. As nulidades na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão temporal.

2. A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a alegação de nulidade da pronúncia.

3. O depoimento de testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos do art. 155 do CPP.

4. Anular a pronúncia após julgamento pelo Tribunal do Júri viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:STF, AgRg no HC 289.078/PB; STJ, AgRg no HC 778.212/RS.

(AgRg no HC n. 920.136/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS ACERCA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a pronúncia do agravante restou calcada em elementos de prova sólidos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, de modo que, ao revés do que aduz a Defesa, os indícios suficientes de autoria não exsurgem apenas de elementos de informação produzidos na fase preliminar, mas sim de depoimentos prestados em sede judicial, notadamente a partir dos depoimentos prestados pelos policiais civis responsáveis pela investigação dos fatos delituosos, que narraram acerca da participação do agravante nos fatos descritos na denúncia.

2. Os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos delitivos não podem ser caracterizados como depoimentos de "ouvi dizer", visto que são eles quem atuam diretamente na elucidação do crime. Precedente.

3. Em sendo a pronúncia do agravante calcada em elementos de prova sólidos, certo é que a reversão da conclusão obtida pela instância de origem demanda o reexame de fatos e provas, providência que se revela inviável na

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

via do recurso especial, nos moldes do enunciado de Súmula n. 7/STJ, sendo de se ressaltar que a Defesa não evidenciou como seria possível, a partir dos fatos incontroversos estampados no acórdão prolatado pela Corte Estadual, a reversão da conclusão obtida por este Colegiado.

4. As alegações trazidas pela defesa no que toca à ausência de confiabilidade dos elementos de prova digitais são genéricas e especulativas, não tendo sido demonstrado qualquer vício ou adulteração no conjunto probatório indicado capaz de retirar a fiabilidade probatória dos elementos de prova adunados aos autos.

5. O mero fato de não constar dos autos a integralidade do conteúdo contido no dispositivo eletrônico em nada macula os procedimentos afetos à garantia da confiabilidade da prova digital, visto que não haveria qualquer motivo para a juntada, aos autos, de elementos contidos no aparelho celular que fossem estranhos aos fatos narrados na denúncia, tendo a análise dos agentes policiais se reduzido, acertadamente, ao objeto da investigação e daquilo que fora narrado à exordial acusatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.695.839/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Adicionalmente, destaco que, ainda que se cogitasse hipótese em que a pronúncia estivesse lastreada em elementos produzidos unicamente no inquérito policial, seria possível sua manutenção, consideradas as particularidades do caso.

Na espécie, como acima referido, o Tribunal local assentou que a reversão das declarações prestadas pela única testemunha ocular viva se deu, possivelmente, por medo de sofrer represálias do crime organizado, tendo em vista que o caso supostamente envolve disputas entre facções pelo controle do tráfico de drogas.

Em tais circunstâncias, impõe-se distinguir o caso concreto do entendimento que veda a fundamentação da decisão de pronúncia exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial e em testemunhos indiretos, em razão do estado de temor generalizado vivenciado pela comunidade local, decorrente da atuação de grupos de extermínio ou de organizações criminosas, sob pena de inviabilizar a própria apuração do delito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECLARAÇÕES DE COLABORADOR PREMIADO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. GRUPO DE EXTERMÍNIO. TEMOR DA COMUNIDADE LOCAL . DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para impronunciar os agravados, por ausência de suficientes indícios de autoria, e revogou as prisões preventivas decretadas no âmbito da ação penal.

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

2. A decisão monocrática considerou que a sentença de pronúncia se apoiou apenas no relato de colaborador premiado e testemunhos de ouvir dizer, sem provas claras e convincentes para corroborar a hipótese de acusação.

3. Defende o agravante que as particularidades do caso, que envolve atuação de grupo de extermínio com forte influência sobre comunidade local, justificam a realização de distinguishing, de modo a autorizar a pronúncia dos agravados com base em informações de colaborador premiado e testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se, diante das especificidades do caso, é possível a pronúncia dos réus com base em testemunhos indiretos e relatos de colaborador premiado, considerando a atuação de uma organização criminosa que intimida a comunidade local e dificulta a obtenção de outras provas.

III. Razões de decidir5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prolação de sentença de pronúncia pressupõe, quanto à autoria, existência de provas claras e convincentes (clear and convincing evidence), capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória, pelo que, em regra, não são suficientes os testemunhos indiretos.

6. No caso há relevante distinção a justificar a adaptação da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que existem concretas circunstâncias fáticas indicando que os crimes em apuração foram praticados por organização criminosa temida pela comunidade local, que atua em atividade típica de grupo de extermínio, e que tem buscado interferir em apurações de forma a assegurar a impunidade de seus integrantes.

7. Segundo precedente da 6ª Turma: "Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial. " (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe: 14/9/2023).

8. Hipótese em que, a despeito da dificuldade de obtenção de provas, por envolver grupo de extermínio com forte influência sobre a comunidade local, foram os réus pronunciados com base em indícios de autoria que demonstram a idoneidade da tese acusatória, cabendo destacar a minuciosa declaração ofertada por colaborador premiado (ouvido extrajudicialmente e em juízo), declarações extrajudiciais do próprio filho de um dos réus e testemunhos indiretos sobre a motivação dos homicídios e atuação da organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese9. Provimento do agravo regimental do Ministério Público, para restabelecer a sentença de pronúncia e prisões preventivas nela amparadas.

Tese de julgamento: "Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por organização criminosa que atua em atividade típica de grupo de extermínio, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o distinguishing em relação à jurisprudência consolidada da Corte, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPC, art. 489, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023;

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

STJ, AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o agravo regimental não apresentou razões aptas a modificar o entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:49
Código de Controle do Documento: 2b0bbc20-c01d-4736-b9ee-a03b4b053b84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.861 / RS

Número Registro: 2026/0223796-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50462574120258210008

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MICHEL DA SILVA FREIRE
CORRÉU	: JULIANO CRISTOFAO DE OLIVEIRA POLGA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHEL DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59694010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: 71e466e7-5319-4adc-927b-dba8566cdde6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: 71e466e7-5319-4adc-927b-dba8566cdde6